



Revista Brasileira de Comércio Exterior

Ano XXXVIII

161

Outubro,
Novembro e
Dezembro
de 2024

Multipolaridade

Trade Finance & Negócios

Branding & Linguagem

SheTrader & Commodities

Imagem de Gard Altmann por Pixabay



FUNCEX



**fundação
centro de estudos
do comércio
exterior**

Ajudando o Brasil a expandir fronteiras

EDITORIAL**2 G20 e desafios para 2025***Miguel Lins***ENTREVISTA****4 Atilio Rulli***Vice-presidente de Relações Públicas da Huawei América Latina e Caribe***COMENTÁRIO INTERNACIONAL****10 A economia e o cobertor curto***George Vidor***INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS****12 Internacionalização das empresas brasileiras no mundo multipolar***Antonio Carlos da Silveira Pinheiro***TRADE FINANCE****16 Trade Service e Banking as a Service... A inovação em Comércio Exterior!***Cristiane de Freitas***AMBIENTE DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS****18 A presidência brasileira do G20 em 2024: uma avaliação***Felipe Hees***28 La posible incorporación de Colombia a la Iniciativa de la Franja y la Ruta, puede ser la puerta a una gran oportunidad de desarrollo económico o su error más grave a nivel geopolítico***Santiago Cabrera Grajales***32 Exportação Acelerada: Expansão dos Negócios Internacionais***Henry Uliano Quaresma***36 Por um Programa Brasileiro de Sustentabilidade para as exportações***Marina de Almeida Bezerra Reis***38 Os reflexos das eleições norte-americanas na cadeia global de gás natural liquefeito e, em especial, no Brasil***Luis Augusto Medeiros Rutledge***INDICADORES FUNCEX****42 Séries históricas de indicadores do comércio exterior***Henry Pourchet***MOBILIZAÇÃO DE RECURSOS****48 Mobilização de recursos internos para financiar as exportações com os acúmulos de ICMS nas vendas externas***Jorge Sabione***54 Mobilização de Recursos Internos para financiar as vendas externas com os créditos do Funrural de exportação indireta***Felipe Fortunato***BRANDING E LINGUAGEM****58 Qualificação Empresarial para Branding Intercultural como Estratégia Integrada de Promoção Comercial***Rodrigo Solano***64 O Papel da Linguagem no Comércio Internacional e nas Cadeias Globais de Valor***Paulo Pandjarian***PRÁTICA DE COMEX****70 Exportação de commodities***Romulo Del Carpio***78 Shetrader, She4trade e He4she para o Brasil***Mario Cordeiro de Carvalho Junior e Renata Sanchez*

Mobilização de Recursos Internos para financiar as vendas externas com os créditos do Funrural de exportação indireta



Felipe Fortunato

Felipe Fortunato

é Economista (FCE-UERJ) e consultor júnior da Funcex

Em fevereiro de 2020, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 4.735 e o RE nº 759.244, tema 674 da Repercussão Geral, que não se incide tributos e taxas de contribuição nas receitas decorrentes de operações indiretas de exportação, nas operações em que houver a participação de sociedade exportadora intermediária.

Essa incidência ocorria sobre a receita bruta do produtor rural na taxa de contribuição do Funrural. É uma contribuição que visa financiar benefícios previdenciários aos trabalhadores do campo, tendo como base de cálculo a receita bruta da comercialização de produtos rurais. A contribuição engloba INSS, o Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e o Serviço Nacional de Agricultura (Senar). Vale observar que o fato gerador e base de cálculo dessa contribuição é o valor da comercialização da produção. As regras vigentes podem ser consultadas em: Lei nº 13.606/2018; Lei nº 8212/1991; IN RFB nº 971/2009, IN RFB nº 1867/2019, e ADE Codac números 006/2018 e 001/2019. Ressalta-se que para compreender essa legislação é bom lembrar que a tabela FPAS é o código que verifica a atividade econômica da empresa ou trabalhador que a exerce, a GFIP é a guia de recolhimento do FGTS e de informação para a previdência social, e o código de outras entidades refere-se ao Senar.

O recolhimento dessa contribuição cabe à pessoa física e ao segurado especial, que sobre seu faturamento recolhem 1,2% para o INSS, 0,1% para o RAT e 0,2% para o Senar, totalizando 1,5%. O produtor emite a NF da comercialização da sua produção e o adquirente (pessoa jurídica – PJ) tem a responsabilidade de fazer a retenção e repassar o valor ao governo. Estão isentos e não integram a base de cálculo: a produção e a venda para plantio ou reflorestamento, para as sementes e mudas com registro no Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), para as cobaias e para a criação granjeira e pecuária. Cabe destacar que o produtor (pessoa física – PF) será responsável pelo recolhimento nas seguintes situações: vendas para o exterior; vendas ao consumidor; vendas ao outro produtor; vendas a segurado especial; e vendas à pessoa não identificada.

O vencimento dessa contribuição ocorre todo dia 20 do mês seguinte à venda do produto rural. Mas, desde janeiro de 2019 o produtor rural, tanto PF quanto PJ podem optar pelo recolhimento pela Comercialização (art. 25 da Lei nº 8.212/1991) ou pela Folha de Pagamento (art. 22 da Lei nº 8.212/1991) – redação da Lei nº 13.606/2018 (art. 14 e 15). O adquirente PJ deverá observar a OPÇÃO do processo de recolhimento da pessoa física (PR PF), que é irretroatável para o ano. Segundo a IN RFB nº 1.867/2019, a opção de pagamento será manifestada mediante pagamento das contribuições relativas ao mês de janeiro de cada ano, ou ao primeiro mês subsequente ao início da atividade. Para o produtor PF, essa opção abrangerá todos os imóveis em que exerça atividade rural. E este produtor



PF deverá apresentar a declaração de opção às empresas adquirentes.

Se a opção for pela folha de pagamentos, ficará a cargo da PJ adquirente a retenção e o recolhimento do valor devido ao Senar (0,2% do valor da compra); enquanto ficará sob responsabilidade do próprio produtor PF o pagamento da contribuição devida ao Senar (0,2% do valor da venda).

Para que a opção seja efetiva e não traga prejuízos ao contribuinte, este deverá contratar o profissional responsável por cumprir as obrigações acessórias relativas à GFIP/SEFIP, e-Social, EFD-Reinf e LCDPR. Este último é o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (IN SRF nº 83/2001), que desde 2019 é obrigatório para PR (Pessoas Físicas) com Receita Bruta superior a R\$ 4.800.000,00. Nesse livro devem constar todos os lançamentos de todos os imóveis rurais explorados pelo declarante em arquivo único; todas as receitas, despesas e investimentos independentes da opção de tributação. Logo, devem ser cadastrados todos os imóveis explorados pelo declarante; e devem ser cadastrados os parceiros, condôminos, arrendatários, arrendantes. Também devem ser cadastradas as contas bancárias que movimentarem os valores recebidos e pagos da atividade rural, inclusive se fizer movimentação em espécie denominada DME.

Vale lembrar que o LCDPR é um módulo do SPED; o e-Social é um módulo do SPED; o EFD-Reinf é um módulo do SPED; as NFEs de compra e venda estão no SPED; a movimentação bancária está no SPED, e a DME faz parte do SPED, conforme a IN RFB nº 1.761/2017. No SPED, o contribuinte também deverá observar quanto ao correto preenchimento do e-Social no campo S-1000 para informar a opção sobre a comercialização ou sobre a folha de pagamento. E, no campo S-1260 deverá informar somente se tiver a obrigação do pagamento por venda direta ao consumidor; venda a outro produtor rural; venda de produção isenta; e exportação direta visto ter registro no Radar e poder comprovar a *posteriori* que fez a Declaração Única de exportação (DU-E), e a saída da mercadoria do Brasil, amparada pelo respectivo contrato de câmbio. Pode-se observar que o fato gerador como venda indireta para fins de exportação não está previsto no sistema do SPED.

Isso significa que, apesar da decisão de 2020 do STF, não há ainda previsão de que os produtores rurais não sejam incididos nas suas vendas futuras como exportação indireta e nem consigam recuperar os valores indevidamente cobrados. A querela jurídica se iniciou pelo fato de o Fisco tratar a venda ao exterior, por meio de *trading companies* ou empresas comerciais exportadoras, como operações realizadas no mercado interno, e que não estariam sujeitas à regra de imunidade sobre exportações.

Do ponto de vista do direito, a base da taxa ou contribuição do Funrural

é polêmica e ainda há muitos assuntos por resolver. A promulgação da Constituição de 1988 modificou o perfil do sistema de financiamento da seguridade social, unificando a fonte de custeio dos benefícios previdenciários e assistenciais oferecidos aos contribuintes. Não se diferenciam mais os sistemas previdenciários dos trabalhadores urbanos e rurais, em que pese à existência de singularidades na forma de recolhimento de cada uma dessas categorias de contribuintes. (Moreira e Queiroz, 2020)¹

De fato, há dificuldade de definir a base tributária plausível para viabilizar a não incidência das exportações indiretas no âmbito do Funrural, do ponto de vista legal. No entanto, do ponto de vista contábil, a proposta de solução implicaria abrir um campo no programa do e-Social descrito acima para efeitos de dedução do conceito de receita com exportações indiretas. Apesar dessa

¹ MOREIRA, André Mendes; QUEIROZ, Arthur Maia. Aspectos controversos da incidência das contribuições previdenciárias sobre a produção rural. In: Estudos Tributários e Aduaneiros. SEMINÁRIO CARF, 4. UFMG, 2020.

facilidade aparente, está havendo a formulação de novas teses jurídicas. Por exemplo, uma boa exposição se encontra no artigo de Castro Júnior (2023).²

Em que pese a boa discussão sobre os conceitos e a análise das legislações das figuras empresariais de *trading companies* e de empresas comerciais exportadoras, interessa reter aqui a pergunta: o que o CARF deve admitir como prova? A resposta simples é: que os produtores rurais ganharam no STF, mas precisam comprovar que foram realizadas exportações indiretas dos seus produtos, sejam eles finais ou como insumos. Em resumo, cabe aos produtores rurais terem de comprovar o valor das exportações indiretas retroativamente (cinco anos ou desde que começou o processo da ADI) e as seguintes.

Esses créditos potenciais que os produtores rurais têm contra a União servem como base para uma Mobilização de Recursos Internos (MRI) financiarem as operações de pré e pós-embarque das suas exportações indiretas. Esses recursos permitem que se expanda a oferta exportável e se afaste o fantasma da vulnerabilidade externa da economia brasileira. Usar esses créditos do Funrural é o caminho para que no longo prazo haja um financiamento do sustentável das exportações.

A construção dessa MRI passa pela constituição de um tipo de FGI lastreado com as dívidas ou créditos do Funrural para os produtores rurais que efetivaram exportações indiretas. Os valores totais a pagar pela União aos produtores rurais são uma incógnita e, em tese, constituem o “esqueleto” ou o passivo contingencial da União. No futuro – caso seja validado o crédito – este poderá compor uma dívida pública federal e, talvez, um precatório, mas que é um crédito fiscal líquido e certo dos produtores rurais, cujos produtos foram exportados indiretamente.

Em face do exposto anteriormente, um programa de Mobilização de Recursos Internos (MRI) poderia ser desenhado se as Frentes Parlamentares de Agricultura e de Comércio Exterior do Congresso Nacional encomendassem aos institutos de pesquisa que as assessoram pesquisas que produzissem as seguintes informações e análises econômicas para que fossem tomadas decisões, a saber:

- 1) Definir, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), os bens agrícolas e primários exportados segundo o Mapa e o MDIC.
- 2) Compatibilizar os bens escolhidos segundo a NCM

com a nomenclatura do IBGE usada para coleta de dados do Censo e da Pesquisa Agropecuária, e a da Conab para a pesquisa de safras.

3) Cruzar os dados de valor da produção e quantidade produzida de acordo com o IBGE e a Conab, com o valor exportado em reais e a quantidade exportadora, e calcular as proporções e razões entre os valores. Essa singela tabela permitiria mostrar que o que é passível de ser produzido pelo produtor rural pode ou está realmente sendo exportado na sua forma *in natura* ou sob algum tipo de processamento. Em outras palavras, com esse cálculo será possível ver que há, por exemplo, produção por parte do produtor rural e exportação por outro ente empresarial de soja em grão em grande proporção, de farelo de soja em menor proporção, e, talvez de óleo de soja em diminuta proporção. Importa ressaltar que do ponto de vista estatístico e econômico os bens plantados e colhidos pelos produtores rurais pertencem a uma estrutura de insumo e produto, normalmente de três estágios e no máximo quatro etapas de processamento. Em resumo, com esses dados será possível obter um esboço de uma matriz de insumo e produto por setor de atividade da agropecuária e, sobretudo, a proporção do que é exportado ou destinado ao mercado interno por tipo de NCM ou grupo de produtos.

4) A seguir, estimar o coeficiente técnico e a função de produção, sua demanda interna e externa por estágio para cada linha e coluna da matriz de insumo e produto, para cada item do setor agropecuário, segundo o Mapa e o MDIC. O resultado obtido por esse cálculo combinando dados do IBGE, Conab, MDIC e Mapa seria o número “ideal” da proporção que o produtor rural deveria mostrar para o Carf, o STF e a sociedade brasileira, de que há exportação indireta de produtos produzidos e comercializados pelos produtores rurais. Essa proporção – por cada grupo de produto de matriz de insumo e produto – deveria representar idealmente o número a ser imposto no e-Social e no SPED para quando o produtor rural vendesse sua produção para uma empresa comercial exportadora ou *trading company* e, ao multiplicar o valor em reais da sua comercialização por esse número, encontrar o valor da receita com exportação indireta que deveria ser excluída da receita total, para sofrer a taxa pelo Funrural.

5) Contudo, o Fisco e o Carf poderiam alegar que esses números são aproximações econômicas que não corresponderiam à realidade contábil e financeira exposta no sistema SPED. Uma forma para contornar essa crítica

² CASTRO JÚNIOR, Paulo Honório de. Funrural na exportação indireta e o tema 674 da repercussão geral: o que o Carf deve admitir como prova? In: HERCOS, Gabriel; HALAH, Lucas Issa; CAVALCANTI, Müller; FALEK, Thales; DUTRA, Viviane F. CARF e o agronegócio. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

poderia ser adotada, desde que ambas as frentes parlamentares – de agricultura e de comércio exterior – fizessem conjuntamente um pedido de informações à Receita Federal do Brasil. Esse pedido deveria solicitar que se usasse a mesma metodologia descrita acima para o cálculo das proporções de exportação indireta feita pelos produtores rurais com base nos dados impostados no SPED do Funrural para os anos selecionados. Como nessa base de dados existem os nomes das empresas compradoras de bens dos produtores rurais que exportam seus bens, deve-se pedir que a base de dados a ser criada para o cálculo das proporções de exportação indireta seja complementada com os dados de exportação do Comex Stat por nível de empresa, e dos dados de entrada e saída de mercadorias dessas empresas coletados no âmbito do sistema de IPI e do ICMS (em função dos acordos do Confaz). De posse desses dados, sem identificar nomes de empresas, pode-se estabelecer a proporção “correta e verdadeira” dos cálculos de exportação indireta efetuada por terceiros a partir da aquisição das mercadorias produzidas pelos produtores rurais. Em termos computacionais, esse procedimento lembra o processo de cruzamento das informações que é feito pela Receita Federal para efeitos de decisão para se identificar entre os contribuintes pessoas físicas que devem entrar na malha fina. Independentemente dessa digressão computacional, o fato a destacar é que se esse cálculo for feito a cada ano fiscal poderia ser impostado no sistema SPED e na legislação do Funrural para definir a proporção da receita do produtor rural a ser excluída, desde que efetivamente tenha exportado indiretamente sua mercadoria.

6) Esse procedimento resolve o presente e os problemas para o futuro, mas não resolve os problemas que ficaram para trás. Com os dados obtidos no itens 2 e 3, entidade representativa do setor dos produtores rurais, com sede em cada estado da Federação, na qual o produtor rural esteja inserido, deverá solicitar à Justiça Federal que de acordo com a lei de informação, o superintendente estadual da Receita Federal informe os dados de exportação indireta seguindo a metodologia exposta anteriormente. Por sua vez, entidade nacional representativa dos produtores rurais deveria solicitar audiência ao ministro do STF, relator da ADI, para mostrar os esforços que estão sendo feitos para executar a apuração dos débitos da União para com os produtores rurais. Após essa audiência, a entidade estadual descrita acima deveria solicitar audiência com o ministro da Fazenda para relatar os esforços que estão sendo feitos para identificar os números e valores dos débitos da União com os produtores rurais.

7) Seria de bom tom que a entidade nacional representativa de empresas exportadoras solicitasse ajuste na ADI

junto ao STF para que essas operações de ressarcimento dos tributos coletados de forma incorreta pudessem ser validadas na Justiça em vez de no Carf, e que fosse adotada a securitização desses débitos da União com os produtores rurais. Adotar esse procedimento é bom para as finanças federais, pois evitam que esqueletos fiscais federais nas exportações indiretas dos produtores rurais fiquem escondidos na contabilidade pública federal.

8) Acertados esses princípios, os produtores rurais com dívidas a receber da União poderiam negociar com algum ator da Faria Lima, em São Paulo, ou do Leblon, no Rio de Janeiro, ou do mercado de capitais o interesse na abertura de um fundo privado – tipo de FGI de *trade finance* – para financiar as exportações de pré ou pós-embarques de seus produtos indiretos com base nos títulos e obrigações federais a receber. Esses recursos devidos pela União do ressarcimento de cobrança indevida nas exportações indiretas do Funrural haverá de compor esse fundo privado do tipo FGI. Montado o FGI pode-se começar a ter uma nova oferta de recursos para financiar o pré ou pós-embarque das exportações indiretas desses bens, conhecidas como *supply trade finance*.

9) Caso a Receita Federal não aceite esse critério para arbitrar soluções e contendas tributárias acerca de cálculos de proporções de exportação indireta – para frente e para trás – caberia às duas frentes parlamentares elaborar e apresentar projeto de lei ao Congresso Nacional com o fim específico de definir e estabelecer os critérios para o cálculo das proporções de exportação indireta para os produtores rurais que recolhem o Funrural, e que, nesse projeto estivesse prevista a possibilidade de serem lançados títulos públicos do governo federal junto ao mercado financeiro para financiar essa dívida da União.

Diante do exposto foi possível mostrar que uma mobilização de recursos internos para financiar as vendas externas com os créditos do funrural de exportação indireta pode ser desenhada e implantada para servir de *funding* em operações de *trade finance* para os produtores rurais. É preciso ter claro que do universo dos produtores rurais há um conjunto significativo que religiosamente vem apresentando e recolhendo o Funrural, e tem o direito de ser ressarcido por erro de interpretação da Receita Federal. Esse movimento já perdura por anos e, pelo entendimento do STF, essa dívida da União não caduca. Por isso, dado que esse volume não é pequeno, determinar que o pagamento dessas dívidas federais seja feito em cotas de propriedade desses produtores rurais em fundos de FGI de *trade finance* permitiria que fosse mantida a competitividade estrutural de parcelas importantes da cadeia produtiva do agronegócio exportador.